



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.537 - RS (2013/0137373-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO
AGRAVADO : NEUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta c. Corte é firme no sentido de que se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando não tenham sido esgotadas as possibilidades de localização do devedor.

2.- O acolhimento da tese recursal de que houve numerosas tentativas de localização do devedor demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.537 - RS (2013/0137373-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
 JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)
 ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO
AGRAVADO : **NEUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** interpõe Agravo contra decisão (fls. 115/118) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência desta c. Corte é firme no sentido de que se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando não tenham sido esgotadas as possibilidades de localização do devedor; e b) o acolhimento da tese recursal de que houve numerosas tentativas de localização do devedor demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Desembargadora LÚCIA DE CASTRO BOLLER, está assim ementado (fl. 66):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROVA DA MORA. INVALIDADE DO PROTESTO POR EDITAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

É incabível intimação do protesto por edital, sem prova de que foram esgotadas todas as diligências para encontrar o réu.

Na linha decisória, do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação desprovida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Sustenta a instituição financeira que não pretende o reexame de provas. Defende que a forma de constituição em mora do devedor fiduciante trata-se de uma faculdade, podendo ser comprovada tanto pela notificação extrajudicial quanto pelo protesto do respectivo título. Alega, ainda, ter realizado numerosas tentativas de localização do devedor (fls. 132/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.537 - RS (2013/0137373-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 115/118):

Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que o recorrente, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sustenta violação ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 ao argumento de que a forma de constituição em mora do devedor fiduciante trata-se de uma faculdade, podendo ser comprovada tanto pela notificação extrajudicial quanto pelo protesto do respectivo título. Alega, ainda, ter realizado numerosas tentativas de localização do devedor.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta c. Corte é firme no sentido de que se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando não tenham sido esgotadas as possibilidades de localização do devedor.

Confira-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de alienação fiduciária em garantia, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Quarta Turma, EDcl no AREsp 291.838/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3.4.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PREQUESTIONAMENTO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Para fins de constituição da mora, mostra-se incabível a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para efetuar sua intimação pessoal. Precedentes do STJ

2. Agravo regimental improvido."

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 65.263/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 17.9.2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal.

III - Agravo Regimental improvido."

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1.386.153/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 1.6.2011)

*Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu **em conformidade** com esse entendimento, nos seguintes termos:*

"No caso dos autos, a parte autora encaminhou para protesto o título para fins de constituição em mora. Da análise do instrumento de protesto da fl. 27, verifica-se que a intimação do devedor foi cumprida na forma de Edital, publicado em 03.06.2011.

Todavia, não consta dos autos que a credora tenha esgotado todas as vias para fins de localizar o devedor." (e-STJ fl. 69).

Ademais, o acolhimento da tese recursal de que houve numerosas tentativas de localização do devedor demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 130.820/GO, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 29.10.2012).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, **nego provimento ao agravo***

5.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137373-8

AgRg no
AREsp 338.537 / RS

Números Origem: 008/1.11.0007519-0 70044787471 70050821305 70051726073

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.